



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16696.720117/2017-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.322 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** DALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (Relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 62) contra decisão de primeira instância (fls. 53/58), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 12/05/2017, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/09), da qual o contribuinte foi cientificado em 13/04/2017 (fl. 24), que apurou o saldo de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 4.135,77 resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2015, ano-calendário 2014.*

*De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:*

<i>Infração</i>	<i>Glosa</i>	<i>Motivação</i>
<i>I Dedução Indevida de Despesas Médicas</i>	<i>R\$ 19.000,00</i>	<i>Falta de comprovação</i>

- O interessado apresentou impugnação (fls. 02/04), juntando a declaração de fl. 11 e os recibos de fls. 10/23.*

*Entendendo não estarem reunidos todos os elementos para formação da livre convicção desta relatora, o interessado foi intimado à fl. 36 a:*

**REFERÊNCIA:**  
**ANO-CALENDÁRIO DE 2014**  
**Notificação de lançamento: 2015/994146349371341**  
**Valor a ser comprovado R\$ 19.000,00.**

- Apresentar documentos que comprovem a realização dos serviços prestados pela profissional MARGARIDA DE AZEVEDO FIUZA RAMOS DA SILVA, CPF Nº 006.421.737-02, bem como a efetividade dos seus pagamentos, tais como cheques, comprovantes de depósitos bancários, etc*

*Em 09/08/2017, o sujeito passivo juntou os documentos de fls. 40/52.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

---

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.*

*É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte cuja demonstração do efetivo pagamento, bem como da efetiva prestação do serviço, não restou comprovada, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/09/2017 (fl. 66); Recurso Voluntário protocolado em 13/10/2017 (fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte, por Dedução Indevida de Despesas Médicas, em razão de ter deduzido, o valor de R\$ 19.000,00, por falta de previsão legal.

A r. decisão de origem, em decisão não unânime, resolveu julgar a impugnação improcedente, mantendo o imposto lançado na notificação de lançamento, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Foi vencido o julgador Marcelo Wajnberg que votou pela procedência da impugnação, no sentido de aceitar a despesa declarada, tendo em vista que foram apresentados recibos e declaração, além de o valor ter sido declarado pela portadora como rendimento tributável.

A r. decisão de origem, firmou entendimento que as despesas médicas deveriam ter sido comprovadas pelo seu efetivo pagamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente apresenta uma Declaração de lavra da profissional, fonoaudióloga (CRF 9431-RJ), onde a mesma relata que o recorrente é portador de Disfonia Funcional, reafirma o valor recebido de R\$ 19.000,00, conforme os recibos juntados e ressalta que os valores foram pagos em espécie, se colocando a dispor, para maiores esclarecimentos.

Assim neste sentido, entende este relator que, o Recurso deve ser conhecido e provido; cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas glosadas.

Do exame dos autos, apura-se que, no curso da ação fiscal, o contribuinte não apresentou comprovação da despesa médica informada com a profissional Margarida da Silva, no valor de R\$19.000,00 (fls.6/7). Na fase impugnatória, foi juntada a declaração de fl.11 e os recibos de fls. 12/23.

Diante desses documentos, a autoridade julgadora de primeira instância intimou o contribuinte a apresentar comprovação quanto à realização dos serviços e à efetividade dos seus pagamentos, mediante apresentação, por exemplo, de cheques e comprovantes de depósitos (fl.36). Em atendimento, foram juntados novamente a declaração e os recibos emitidos pela profissional.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).*

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE  
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE  
PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE  
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

Em seu recurso, o contribuinte indica a juntada de nova declaração emitida pelo profissional, atestando o recebimento do valor declarado em espécie (fl.63).

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamentos seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Os recibos e declarações constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”*

Processo nº 16696.720117/2017-19  
Acórdão n.º **2002-000.322**

**S2-C0T2**  
Fl. 76

---

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, ainda que intimado a fazer a prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços, só foram juntados pelo recorrente declarações e recibos emitidos pela profissional, que não se prestam a fazer a prova exigida.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a glosa da despesa médica.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez